



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº S - 004 / 2007
Folha: 1/1

Objetivo da Fiscalização

Fiscalização de Rotina

IDENTIFICAÇÃO

Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: 0311985/005/2005

Nome / Razão Social: VALLEE S.A. Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Nome fantasia/apelido: _____

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AVENIDA HOJE

Complemento: _____

Município: MONTES CLAROS

Fax: () _____

UF: MG CEP: 39404-203 Telefone: (35) 325-7400

Bairro/localidade: BARRIO INDUSTRIAL Nº km: 1500

Endereço para correspondência: O MESMO

Município: O MESMO

Empreendimento: UNIDADE INDUSTRIAL

Fax: () _____

UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____

Assinlar Datum (Obrigatório)

Formato	Grav.	Min.	Longitude	1500	Grav.	Min.	Longitude	1500
Leit.ong	Longitude ou X (5 dígitos)		Não considerar casas decimais		Latitude ou Y (7 dígitos)		Não considerar casas decimais	
Formato UTM (X, Y)	Fuso		Fuso ou Meridional para formato UTM		Meridiano central		13° 14° 15°	

Local (cidade, sítio etc): _____

Referência: _____

Município: _____

RELATÓRIO SUJUNTO

INVESTIGADA NA BARRAGEM, CONSTATAMOS E FOI DAS

INFORMAÇÕES QUE:

A) FORAM VERIFICADAS AS INSTALAÇÕES DO EMPREENHAMENTO PARA

DAR CONTINUIDADE DO PROCESSO DE REVALIAÇÃO E SUA IMPLANTAÇÃO

B) AS UNIDADES DE INTETAVEIS E DE CONTROLE DE QUALIDADE, LICEN-

CIADAS NOS BLOCOS 10 E 11, ENCONTRAM-SE IMPLANTADAS E EM

OPERAÇÃO, EM MODERNAS INSTALAÇÕES E POSSUÍM RIGOROSO CONTRO-

LE DE VISITAS COM OBJETIVO DE SE EVITAR QUALQUER TIPO DE

CONTAMINAÇÃO BENTRE DAS MESMAS;

C) AS UNIDADES DE PRODUÇÃO DE VACINAS ENCONTRAM-SE EM

SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS, UMA VEZ QUE AS MESMAS ENCON-

TRAM-SE EM MANUTENÇÃO;

D) NA OPERATIVIDADE TAMBÉM FORAM VISITADAS AS INSTALAÇÕES

DE CALÇEIRAS, NA ET E REPOSITO DE RESCOTOS E CUIDOS INIBIS

TO TANTO O SISTEMA OPERACIONAL, QUANTO A GEREAÇÃO E DESTINAÇÃO

ASSIM COMO A DISPOSIÇÃO E SISTEMAS DE TRATAMENTO DOS EFLU-

ENTES SANITÁRIOS, INDUSTRIAIS, ATMOSFÉRICOS E RESÍDUOS SÓ-

LIDOS SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO DESCRITA NO AUTO

DE FISCALIZAÇÃO Nº 000212206 DE 17/02/2006, LAVADO POR

RENATA CHAYES L. PARRA.

Município: MONTES CLAROS

Folha de Continuação Sim Não

Data: 26/01/07 Hora da Lavatura: 16:40

Servidor (Nome Legível) MASP / Nº PM

1. FABIANO DE SAZUA ROCHA 58732506-53

2. MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA PILAO 1150998-7

3. ANSELMO NUNES MATEMENTO 1050676-4

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: APARECIDA MARTINEZ MANGUEIRA


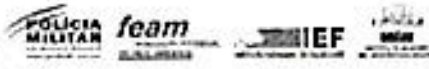
Vínculo com o empreendimento: GER. GESTÃO DA QUALIDADE Assinatura: _____

3111985/006/2007

Protocolo: 3490371/2007
 Divisão: NRI 25-05-07
 Mat. Visto: *et*

03
FL. Nº

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00712 / 2007 <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito
		Folha: 01/2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 5-0011/2007

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo		Atividade: 0-05-03-0
	Processo: 031/1935		Classe: 6 Porte: Grande
	Nome / Razão Social: VALLE S.A.		
	<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 20.277.162/0003-38		
	Nome fantasia:		
	Endereço (Rua, Av, Rodovia, etc.): Avenida Hum Nº/um: 1500		
	Complemento: Bairro/localidade: Distrito Industrial		
	Município: MONTES CARLOS UF: MG CEP: 35704-003 Telefone: (31) 3225-7200		

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS (ART. 23, §1º)	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
 A empresa ativamente detona seu potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente sem a licença de operação tendo em vista que as unidades de produção de amparafornas metálicas de controle de qualidade e pesquisa já se encontram em operação.

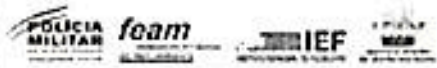
EMBASAMENTO LEGAL	Infração (1) Artigo: 6 Inciso: - §/Alínea: - Código: - Legislação: Lei 772/1980
	Infração (2) Artigo: 66 Inciso: II §/Alínea: - Código: - Legislação: Decreto 44 305/86
	Infração (3) Artigo: 61 Inciso: I §/Alínea: a Código: - Legislação: Decreto 44 305/86
	Infração (-) Artigo: - Inciso: - §/Alínea: - Código: - Legislação: -
	Infração (-) Artigo: - Inciso: - §/Alínea: - Código: - Legislação: -
	Atenuante Artigo: - Inciso: - §/Alínea: - Código: - Legislação: -
	Agravante Artigo: - Inciso: - §/Alínea: - Código: - Legislação: -
Reincidência Artigo: 67 Inciso: III §/Alínea: - Código: - Legislação: Decreto 44 305/86	

ADVERTÊNCIA / MULTA	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ 76.667,00
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$
Total: R\$ 76.667,00 (setenta e seis mil e seiscentos e setenta e sete reais)	

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Renata Chaves L. Faria</u> Identificação e Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Orgão / Entidade Autuante: <u>NRI</u> <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____ Identificação e Assinatura: _____
--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00712 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 02/2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Local: <u> </u> <input type="checkbox"/> Depositário: <u> </u> CPF/CNPJ: <u> </u> Endereço: Bairro: <u> </u> Município: <u> </u> UF: <u> </u> Data: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Assinatura: <u> </u>		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: <u> </u> <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: <u> </u> <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: <u> </u>		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: <u> </u>		
PENA RESTRIÇÃO DE DIREITO	Descrição: <u> </u>		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u> </u> <u> </u> <u> </u>		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u> </u> <u> </u> LOCALIZADO A <u> </u> <u> </u> <u> </u>		
TESTEMUNHAS	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; border: none;"> 1ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u> </td> <td style="width: 50%; border: none;"> 2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u> </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>	2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>
1ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>	2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>		
Município: <u>Belo Horizonte</u> Data: <u>02/02/2007</u> Hora da Lavratura: <u>18:00h</u>			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Rimata Obavis b Faria</u> Identificação e Assinatura: <u>NAs 2 1413 230-5</u> Órgão / Entidade Autuante: <u>foama</u> <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u> </u> Vinculo com o Autuado: <u> </u> Identificação e Assinatura: <u> </u>
---	---

À Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM.

Processo Administrativo COPAM Nº 031/1985

Ofício OF.DIINQ Nº 64/2007

Auto de Infração nº F-00712/2007



A VALLÉE S. A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.557.161/0001-98, com sede na Avenida Hum, nº 1.500, Distrito Industrial, em Montes Claros - MG, CEP 39.404-003, por seus advogados, tendo em vista o auto de infração em epígrafe, no prazo legal vem apresentar sua DEFESA, de acordo com os motivos e fundamentos que passa a expor:

I

Da tempestividade.

Considerando-se que o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias e que a sociedade Defendente foi cientificada do auto de infração em 17.02.07, sábado, o prazo teve início em 19.02.07, segunda-feira, para somente se exaurir em 10.03.07, sábado, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 12.03.07, segunda-feira.

Assim, inquestionável a tempestividade da presente
defesa. *N.A.I.*

**II****Breve relato dos fatos e do auto de infração.**

A infração que teria sido cometida pela Defendente, de acordo com o auto de infração de nº F-00712/2007, está descrita da seguinte forma:

“1. ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora de degradação do meio ambiente sem a licença de operação tendo em vista que as unidades de produção de antiparasitários, injetáveis e de controle de qualidade e pesquisa já se encontram em operação.”

A referida infração foi enquadrada pela agente fiscalizadora como infração grave, nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.772/80, arts. 61, inc. I, alínea “d”, 67, inc. III, e 86, inc. II, estes do Decreto nº 44.309/06, os quais rezam o seguinte:

“Art. 8º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.”

“Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I – infrações graves:

(...)

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);”

2



“Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

(...)

III – se houver reincidência genérica relativa à infração grave, o valor-base da multa será fixado em dois terços da faixa correspondente;”

“Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II – instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

A Defendente possui Licença de Operação - LO para sua fábrica localizada em Montes Claros-MG, na Av. Hum, nº 1.500, bairro Distrito Industrial, sendo certo que toda a documentação referente ao processo de revalidação ou renovação da LO, das ampliações das unidades de produção e de controle de qualidade foi entregue ao órgão competente. Atualmente, a Defendente encontra-se no aguardo da finalização do processo. Já em relação à licença vigente, a Defendente vem cumprindo todas suas condicionantes.

Neste processo de revalidação da LO da Defendente houve, no ano de 2004, a devida comunicação da ampliação das suas instalações.



Com efeito, em 07.10.04, por meio de correspondência protocolizada na Unidade Regional Colegiada - URC do Norte de Minas (em anexo), sob o nº 89/2004, a Defendente solicitou a correção de sua LO, uma vez que uma das unidades de produção já estava em operação (o bloco N, onde são industrializados produtos injetáveis). Registre-se que este comunicado teve por finalidade suprir a falha de comunicação, na época, sobre esta nova unidade.

Por esta razão é que foram tomadas as providências para o atendimento integral das medidas necessárias à adequação ambiental da unidade operacional, inclusive para a implantação de uma nova estação de tratamento de efluentes.

Ainda em 2004, mais especificamente no dia 22.12.04, foi protocolizado na URC, sob o nº 131/2004, o novo Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI para solicitação do licenciamento ambiental da ampliação da unidade de produção, controle de qualidade e pesquisa (em anexo).

Já no início de 2005, a Defendente entregou à FEAM o Relatório de Controle Ambiental – RCA, com a descrição de todas as unidades da fábrica de Montes Claros, o que incluiu, além do bloco N (onde são industrializados produtos injetáveis), o bloco M (controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento).

Em razão do processo de revalidação da LO, diversas fiscalizações foram realizadas nas instalações da Defendente. Estas fiscalizações foram realizadas em 10.11.05 (Relatório de Vistoria nº 007007/2005, em anexo), 17.08.06 (Auto de Fiscalização nº F-00027/2006, em anexo) e em 26.01.07 (Auto de Fiscalização nº 004/2007).



Em todos os relatórios de fiscalização, fica claro o cumprimento de todas as condicionantes ambientais, inclusive as menções às novas e modernas instalações edificadas (fineza conferir). Assim, nenhuma irregularidade foi detectada nas fiscalizações realizadas desde 2005.

Surpreendentemente, o auto de infração lavrado contra a Defendente informa, equivocadamente, que as unidades de produção de injetáveis (bloco N) e a unidade dos laboratórios de controle de qualidade e pesquisa (bloco M) encontrar-se-iam irregulares.

Ocorre que não há infração aos dispositivos legais eis que a Defendente comunicou, a tempo e modo, a ampliação de suas instalações mediante a construção das respectivas unidades, de acordo com os ditames legais.

Este o auto que ora se impugna.

III

Da nulidade do auto de infração.

De acordo com o art. 28, § 1º, inc. III, alíneas “a” a “e”, do Decreto nº 44.309/06, cabe ao fiscal lavrar os autos de infração de acordo com os seguintes critérios: *“a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;”*.

Na realidade, o Decreto nº 44.309/06 apenas reproduz, nesta parte, o que está previsto no art. 15, § 1º, incs. I a V, da Lei nº 7.772/80.



Ainda quanto aos requisitos do auto de infração, o art. 32, do mesmo Decreto 44.309/06, reza o seguinte:

“Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recurso hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – o nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração;

III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamento a autuação;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – a reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X – a assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.”

Os citados dispositivos legais determinam de forma clara quais os requisitos que o auto de infração deve necessariamente conter para balizar a aplicação da penalidade, notadamente a natureza do fato e suas conseqüências e as demais condicionantes.

Ocorre que, no presente caso, a fiscalização não informou as conseqüências da suposta infração cometida e muito menos levou em consideração as condicionantes para a definição do valor da multa, tais como as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a menção expressa da reincidência (não há informação da alegada primeira infração).

O que o auto contém é apenas a descrição da suposta infração, os dispositivos legais que a embasariam e a definição do valor da multa. Nada mais.

.l

f.



Logo, a penalidade aplicada à Defendente tem por base critérios meramente subjetivos e discricionários da agente fiscal, em flagrante violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, além de violar, é claro, a Lei Estadual nº 7.772/80 e o seu Regulamento.

De fato, é cediço que à Administração Pública só é permitido fazer o que está previsto em lei, sendo vedada a prática de qualquer ato discricionário. A multa, caso devida, deveria ser aplicada mediante a exposição de todos os parâmetros adotados para o seu cálculo, previstos nos arts. 28 e 32 do Decreto nº 44.309/06.

Ademais, a autuação ora impugnada, completamente vaga no que diz respeito aos critérios para a aplicação da multa, também infringiu os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

De certo que a estipulação de multa em qualquer valor, sem a descrição do critério ou da metodologia na sua aplicação, constitui ato discricionário e, como tal, inconstitucional e ilegal.

Isto posto, requer a Defendente seja a autuação anulada, por ausência da definição de critério e metodologia na aplicação da multa.

IV

Da inexistência de infração à legislação ambiental.

A infração descrita no auto de nº F-00712/2007 consiste na ampliação de atividade potencialmente poluidora ou degradadora ambiental sem LO, relativamente aos Blocos M (laboratórios de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento) e N (produção injetáveis).

Equívocadamente, o auto de infração passou ao largo da documentação devidamente apresentada pela Defendente junto à FEAM, a qual demonstra a solicitação da LO corretiva para a ampliação das unidades de produção e de controle de qualidade e pesquisa.



A apresentação de toda a documentação pertinente (FCEI, RCA e PCA), com a comunicação a tempo e modo da implantação das novas unidades, inclusive de suas operações, torna regular todo o procedimento adotado, principalmente para fins de caracterização da consulta prévia e da formalização do processo de licenciamento ambiental.

De fato, o procedimento da Defendente está amparado nos arts. 9º e 10, ambos do Decreto nº 44.309/06, *in verbis*:

“Art. 9º. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento deverá ser precedida de consulta prévia ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo licenciamento ambiental ou de nova autorização ambiental de funcionamento.

Art. 10. Entende-se por formalização dos processos de licenciamento ambiental e de autorização ambiental de funcionamento a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.”

Não resta dúvida, pela documentação anexada a esta defesa, que a Defendente formalizou o processo de licenciamento ambiental das novas unidades, apresentando farta documentação que demonstra sua viabilidade ambiental.

Aliás, a viabilidade ambiental das novas unidades está mais do que comprovada não só pelo FCEI e pelo RCA, mas também pelas vistorias que foram realizadas no local desde 2005. Fineza conferir.

Mas não é só.

Também não corresponde à realidade a afirmação lançada no auto de infração de que a Defendente não possuiria LO. A LO em vigência é

·p
D



regular e todas as suas condicionantes estão sendo cumpridas, sob constante fiscalização da FEAM.

Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, não se pode impingir infração qualquer à Defendente, seja porque houve a formalização própria e tempestiva da solicitação de revalidação da LO vigente e da sua correção, para incluir as unidades de injetáveis e de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento.

Ad cautelam, na hipótese de se admitir a infração apontada no auto, relacionada à operação das unidades de injetáveis e de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento, o que se admite apenas por cautela, ainda assim deve ser reconhecida a exclusão da responsabilidade da Defendente.

Tal exclusão de responsabilidade decorre da espontaneidade da Defendente que, muito antes do início das fiscalizações relacionadas à revalidação de sua LO (em 2004), comunicou a expansão de suas instalações e requereu LO, em caráter corretivo, inclusive demonstrando a viabilidade ambiental das novas unidades.

A exclusão da responsabilidade, neste ponto, está prevista no art. 16, do Decreto nº 44.309/06:

“Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.”

Se não se reconhecer a regularidade da formalização do pedido de revalidação e correção da LO, o procedimento adotado pela Defendente deve ser considerado como denúncia espontânea, para todos os efeitos legais,



principalmente para exclusão da responsabilidade pela suposta infração ambiental apontada no auto.

De uma ou de outra forma, pede-se a anulação da multa aplicada à Defendente.

V**Do indevido valor da multa.**

Por derradeiro, deve ser registrado que a multa aplicada à Defendente não pode ser aceita, eis que não há qualquer menção, no auto de infração, aos requisitos previstos nos arts. 28 e 38, do Decreto nº 44.309/06.

Com efeito, a oração conjunta dos referidos dispositivos legais determina que a multa deverá ter por base a gravidade do fato, os antecedentes do empreendedor, sua situação econômica, a efetividade das medidas adotadas e a colaboração do empreendedor.

O auto é omissivo quanto a estes requisitos, sem exceção. Nem mesmo a alegada reincidência é esclarecida. Tal omissão, não obstante acarrete a nulidade do auto, conforme já se demonstrou, também é causa para redução da multa, na hipótese remota de ser mantida.

A redução, neste ponto, é medida que se impõe uma vez que:

(i) não houve qualquer dano ao meio ambiente, saúde pública ou recursos hídricos, decorrente do início da operação das unidades de produção de injetáveis e dos laboratórios controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento;

(ii) ao contrário, a fiscalização de rotina realizada nas instalações da Defendente atestou seu alto padrão de qualidade, sua modernidade e a adoção das medidas competentes para o atendimento das normas ambientais;

(iii) houve a comunicação prévia dos fatos de parte da Defendente, visando a correção da LO;



(iv) a Defendente sempre primou pela defesa do meio ambiente e na colaboração com as autoridades competentes, destacando-se como modelo em pesquisa e desenvolvimento de projetos viáveis do ponto de vista ambiental.

Estas circunstâncias, omitidas no auto, são atenuantes, conforme previstas no art. 69, do Decreto nº 44.309/06, e como tais devem ser consideradas no cálculo da multa, acaso mantida, reduzindo-a a um sexto (1/6).

Finalmente, a Defendente não pode ser considerada reincidente, eis que a última infração que lhe foi imputada é datada de 1999 (auto de infração nº 370/99), há mais de cinco anos, portanto. Destarte, nos termos do art. 66, parágrafo único, a Defendente não pode ser considerada reincidente, na absurda hipótese de ser mantida a multa.

Resta evidenciada, pois, mais uma nulidade na aplicação da penalidade à Defendente, devendo por isso ser julgado insubsistente o auto de infração ou reduzida a multa a um sexto (1/6) do seu valor mínimo, na hipótese remota de ser mantida.

VI

Dos pedidos.

Por todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, requer a Defendente seja anulado o auto de infração, em razão do não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 7.772/80 e pelo Decreto nº 44.309/06, sob pena de violação ao art. 37, da Constituição Federal.

Não sendo anulado o auto, que seja reconhecida a inexistência de infração à legislação ambiental ou, alternativamente e por cautela, seja excluída a responsabilidade da Defendente mediante o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, julgando-se improcedente, de qualquer forma, a multa aplicada.



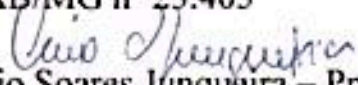
Finalmente, caso não sejam acolhidos pedidos anteriores e, conseqüentemente, seja mantida a multa, requer a Defendente a sua redução a um sexto (1/6) do seu valor mínimo legal, à vista das circunstâncias atenuantes omitidas no auto de infração e da inexistência de reincidência.

A título de prova, requer a Defendente a juntada dos documentos em anexo.

Pelo acolhimento da presente defesa.

Belo Horizonte-MG, em 09 de março de 2007.


José Anchieta da Silva – Pp
OAB/MG nº 23.405


Caio Soares Junqueira – Pp
OAB/MG nº 70.398

Relação de anexos:

- 01) Procuração;
- 02) Estatuto social consolidado, ata da última Assembléia Geral Ordinária (que elegeu os atuais membros do Conselho de Administração) e ata da última reunião do Conselho de Administração (que elegeu os atuais Diretores);
- 03) Correspondência da Vallée S/A para a FEAM, datada de 06.10.04 e protocolizada em 07.10.04, sob o nº 89/2004, e respectiva documentação;
- 04) Correspondência da Vallée S/A para a FEAM, datada de 21.12.04, e FCEI protocolizado em 22.12.04, sob o nº 131/2004;
- 05) Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental, entregue à FEAM em fevereiro de 2005;
- 06) Relatório de Vistoria nº 007007/2005;
- 07) Auto de Fiscalização nº 00027/2006;
- 08) Auto de Fiscalização nº 004/2007.

PARECER TÉCNICO



Empreendedor: VALLÉE S.A.	DN:	Código	Porte
Empreendimento: Unidade Industrial	74/2004	C-05-01-0	Grande
Atividade: Fabricação de Produtos Veterinários			
CNPJ: 20.557.161/0001-98			
Endereço: Avenida Hum, 1500 – Distrito Industrial			
Município: Montes Claros, MG			
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00712/2007	Infração: Grave		

A VALÉE S.A. é um empreendimento do setor industrial, cuja atividade consiste em fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários. Encontra-se em operação desde novembro de 1981 no município de Montes Claros/MG.

Em 02-02-2005 foi protocolado o FCEI para obtenção da Licença de Operação Corretiva com o objetivo de ampliação/modificação da produção de vacinas/medicamentos e do controle de qualidade e pesquisa, a qual foi concedida pelo COPAM na reunião da URC Norte de Minas, realizada em 20-5-2008. Nesta data, também foi julgado o processo de revalidação da Licença de Operação da empresa.

De acordo com a fiscalização de rotina nº 004/2007, de 26-01-2007, foi constatado que o empreendimento iniciou as atividades de ampliação/modificação antes da concessão da licença de operação, sendo lavrado o Auto de Infração 00712/2007 de acordo com o art. 8º, da Lei nº 7.772/80, e art. 61, inc. I, alinea "d", art. 67, inc. III, e art. 86, inc. II, estes do Decreto nº44.309/06.

A empresa foi informada através do ofício OF. DIINO/Nº 64/2007, recebido em 17-02-2007, conforme AR apenso ao processo.

Em 12-03-2007 a empresa apresentou defesa tempestivamente, no qual alegou que toda a documentação referente ao processo de revalidação ou renovação da LO foi entregue à FEAM e vem cumprindo suas condicionantes. A empresa afirma também que não há infração desde que comunicou, a tempo e modo, a ampliação de suas instalações.

Autora: Renata Chaves Faria – MASP 1146220-5 Analista Ambiental Marília da Costa Guimarães Silva Analista Ambiental	Assinaturas: <i>Renata Chaves Faria</i> Data: 04/03/2008
De Acordo: Eleonora Deschamps – MASP 1043672-9 Analista Ambiental	Assinatura: <i>E. Deschamps</i> Data: 05/03/08
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i> Data: 05/03/08

De acordo com a Defendente, o Auto de Infração feito não se enquadra com o art. 32, do Decreto nº 44.309/06 no qual não obedece aos critérios para aplicação de penalidade, principalmente em relação à reincidência, requerendo que a autuação seja anulada ou que a multa seja reduzida a um sexto (1/6) do seu valor mínimo por ausência de definição de metodologia na aplicação da multa e atenuantes aplicáveis.

Defende também que, inicializou o processo de licenciamento para a ampliação em 2004 e formalizou o processo em 2005 com a descrição de todas as unidades ampliadas, portanto, de acordo com o art. 16 do Decreto nº44.309/06, deve ser considerado como denúncia espontânea, excluindo sua responsabilidade pela suposta infração.

Do ponto de vista técnico as defesas apresentadas não descaracterizam a infração cometida, visto que a empresa não aguardou a concessão da licença para a ampliação/modificação, operando assim inadequadamente. Sugere-se, portanto a aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente, devendo ser levado em consideração pela Procuradoria da Feam os argumentos jurídicos apresentados pela empresa.



Rubrica do Autor

Parecer Técnico GEDIN N° 160/2008
Processo COPAM 31/1985.006/2007



Pro 0517474/2011
161

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: VALLEE S/A	DEFESA
PROCESSO Nº 00031/1985/006/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F712/2007	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI Nº 370/1999	

I – RELATÓRIO

A VALLEE S/A foi autuada em 02.02.2007 pela prática da infração grave tipificada no art. 86, II do Decreto 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R\$ 76.667,00** (art. 86, II c/c art. 61, I, "d" c/c art. 67, III do Decreto 44.309/2006).

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação, tendo em vista que as unidades de produção de antiparasitárias injetáveis e de controle de qualidade e pesquisa já se encontram em operação. (fl. 03)

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- O autuado possui Licença de Operação, sendo que todos os documentos referentes à ampliação da produção foram entregues ao órgão ambiental;
- O autuado requereu, em 07.10.2004, correção de sua LO, pois uma das unidades de produção já estava em operação (produtos injetáveis) e foram tomadas todas as



providências para a adequação ambiental do empreendimento, inclusive a implantação de nova Estação de Tratamento de Efluentes;

- O Auto de Infração é nulo por não expor as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, reincidência, entre outros;
- O autuado formalizou o procedimento de licenciamento ambiental referente aos blocos M (laboratórios de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento) e N (produção de injetáveis), não havendo infração à legislação ambiental;
- Houve denúncia espontânea, o que deveria afastar a responsabilidade do autuado segundo o art. 16 do Decreto 44.309/2006;
- A multa deve ser reduzida em razão de não ter ocorrido dano ao meio ambiente, o autuado ter alto padrão de qualidade na execução dos seus serviços; ter supostamente havido comunicação dos fatos ao órgão ambiental, e o autuado ter sempre promovido a preservação do meio ambiente;
- Requer o afastamento da reincidência.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Alega o autuado que possuía Licença de Operação, não sendo possível a manutenção da penalidade de multa aplicada. Na peça de defesa, contudo, o autuado confessa que iniciou as atividades dos Blocos N e M sem a prévia licença ambiental. O autuado informa que formalizou o procedimento de ampliação das atividades da LO e que logo após iniciou as atividades. Portanto, houve início de atividades potencialmente poluidoras sem prévia autorização ambiental, fato que caracteriza a infração do art. 87, II do Decreto 44.309/2006.

Igualmente, o Parecer Técnico GEDIN 160/2008 recomendou que "do ponto de vista técnico as defesas apresentadas não descaracterizam a infração cometida, visto que a empresa não aguardou a concessão da licença para a ampliação/modificação, operando assim inadequadamente (...)" (fl. 153).

Ao contrário do alegado pelo autuado, não se vislumbra a existência de qualquer vício capaz de macular o Auto de Infração. O ato administrativo somente pode ser anulado se houver um vício que atinja pelo menos um dos seus cinco elementos, caracterizadores quanto à competência, capacidade, forma, objeto, motivo e finalidade.

Portanto, se o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais, não há que se falar em sua anulação ou descaracterização.

Não se vislumbra a ocorrência de denúncia espontânea, haja vista que o autuado apenas formalizou processo de ampliação da Licença de Operação, e não reconheceu a existência de violação à legislação ambiental e/ou providenciou a sua efetiva reparação.



Não se aplicam circunstâncias atenuantes no presente caso. Em especial, a inexistência de dano ambiental já foi levada em consideração no momento da caracterização da infração.

A aplicação da reincidência deve ser mantida, haja vista que a penalidade de multa referente à infração grave no Processo 00031/1985/003/1999 foi considerada definitiva em 17.04.2006.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.



Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 73.333,67 (reincidência genérica - infração grave - art. 66, III do Decreto 44.844/2008).

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 76.667,00 para **R\$ 73.333,67**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

Gustavo Chaves Carreira Machado
Analista Ambiental / FEAM
MASP 1059325-9